

IMPUGNAÇÃO N° 004/2025/CE

IMPUGNANTE: Chapa “RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA”, representada pelo seu candidato a Presidente, Marcos Roberto Santos.

IMPUGNADA: Campanha de Atualização Cadastral Institucional, promovida pelo Sindicato.

ASSUNTO: Impugnação à campanha de atualização cadastral, requerendo sua suspensão e alegação de uso indevido de dados.

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO SISEPE-TO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela Chapa 01 - “RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA”, concorrente ao pleito eleitoral do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins (SISEPE-TO) para o quadriênio de 2026 a 2030.

A impugnação apresentada versa sobre a campanha de atualização cadastral promovida pelo SISEPE, notadamente em função do processo eleitoral em curso.

O Impugnante relata que, a partir de 14 de novembro de 2025, foi publicada no site oficial do SISEPE-TO e disparada via correio eletrônico uma campanha institucional convocando os servidores filiados a atualizarem seus dados cadastrais, sob a justificativa expressa de que isso seria essencial “para garantir o direito de voto no SISEPE-TO”.

A notificação veicula um link para o portal de serviços *online* do Sindicato, o qual exige a inserção de dados pessoais, profissionais e de contato.

O Impugnante acusa que, a Presidente em exercício, Sra. Kelismene Gomes, que é candidata pela Chapa denominada “Compromisso Com Quem Faz o Tocantins Acontecer”, estaria utilizando o aparato institucional para benefício próprio na coleta de dados, acessando informações privilegiadas para sua campanha eleitoral.

Ressalta a Chapa Impugnante que, conforme o Estatuto Social (Art. 52) e o Regulamento Interno do Processo Eleitoral (RIPE, Art. 5º), os únicos requisitos cumulativos para o exercício do direito de voto são: a) contar com mais de 90 (noventa) dias de

sindicalização; e b) estar em dia com as contribuições mensais e demais obrigações financeiras. Argumenta que a informação veiculada pela campanha de atualização cadastral, ao estabelecer a atualização como essencial para participação no processo eleitoral, induz o sindicalizado a erro.

Alega o Impugnante que os dados necessários para a elaboração das listas de eleitores e para a própria votação já se encontram em posse do Sindicato desde o ato da sindicalização, tornando a campanha de atualização desnecessária para fins eleitorais ativos. Conclui que o único objetivo da mencionada campanha seria o acesso facilitado e privilegiado, pela chapa situacionista, aos dados de contato mais atualizados.

Diante do exposto, os pedidos formulados pela Impugnante consistem em: i) Determinação de suspensão imediata da campanha de atualização cadastral como condicionante ao exercício do voto; ii) Determinação para que o SISEPE-TO divulgue nota de esclarecimento desvinculando o recadastramento do direito de voto; e iii) Determinação de disponibilização, de forma isonômica, à Chapa “RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA” da lista dos sindicalizados que atualizaram seus cadastros a partir de 14/11/2025.

Os autos foram devidamente encaminhados a esta Comissão Eleitoral para a análise e deliberação subsequente, observando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade que regem o processo eleitoral sindical.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA NATUREZA E FINALIDADE DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

A princípio é fundamental destacar que esta **Comissão Eleitoral, atuando em sua função autônoma e fiscalizatória, solicitou à Secretaria do Sindicato a máxima diligência e empenho na obtenção de dados cadastrais atualizados de toda a base de filiados**, especificamente visando a uma organização logística eficiente do processo de votação, com estrita observância ao princípio da segurança e fiscalização do voto.

O pleito eleitoral em tela envolve uma grande quantidade de eleitores distribuídos por diversas localidades, exigindo um planejamento meticuloso na distribuição de urnas, na definição de locais de votação e na composição das mesas eleitorais.

A exatidão dos dados cadastrais é um elemento crucial, não para a qualificação do eleitor em si (que é definida pelos requisitos de filiação e adimplência), mas sim para a garantia da lisura do ato de votação.

A lista de eleitores, se baseada em dados desatualizados, poderia gerar inúmeros contratemplos operacionais no dia do pleito, tais como a incorreta alocação do eleitor em seu respectivo local de votação, problemas na identificação civil e sindical, ou mesmo falhas na comunicação direta com aqueles filiados que, por ventura, necessitem de orientações específicas acerca do exercício do voto.

A solicitação desta Comissão se deu em razão da necessidade de **inclusão correta e atualizada dos nomes dos eleitores, bem como a definição e indicação precisa dos respectivos locais de votação** na lista oficial a ser utilizada no dia da eleição.

A precisão cadastral minimiza a possibilidade de impugnações no dia da votação *substancia causa* de falhas operacionais, assegurando a tranquilidade material do processo democrático. Portanto, a diligência em buscar a atualização cadastral, em relação à Comissão, possui um viés estritamente instrumental e logístico.

É de conhecimento desta Comissão que o Sindicato, ao promover a campanha de atualização, acabou por vincular, de forma equivocada, a necessidade logística e institucional, o que, de fato pode vir a gerar confusão quanto aos requisitos para o exercício do voto.

Contudo, a campanha de atualização cadastral em si, enquanto ato institucional, não pode ser suspensa apenas por decorrer de uma necessidade operacional legítima, reiteradamente solicitada por esta Comissão Eleitoral, que precisa dos dados mais precisos possíveis para evitar fraudes e falhas operacionais na confecção da lista final de votantes.

A suspensão total da campanha, como requerido, prejudicaria a organização do pleito, indo de encontro às prerrogativas funcionais desta Comissão Eleitoral.

b) DA ALEGADA UTILIZAÇÃO PRIVILEGIADA DOS DADOS E O MARCO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O cerne da alegação da Chapa Impugnante reside na suspeita de que a Presidente e Candidata Kelesmene Gomes estaria se utilizando dos dados atualizados, coletados por meio da referida campanha institucional, para obter vantagem indevida e privilegiada em sua própria campanha eleitoral.

Esta Comissão Eleitoral, **ao analisar a imputação, verifica que a Chapa Impugnante não apresentou qualquer prova concreta, robusta e irrefutável de que a candidata, ou sua chapa, teve acesso indevido ou exclusivo à base de dados que estão sendo atualizados, ou que houve desvio de finalidade das informações obtidas para uso particular de campanha.** **A alegação baseia-se em mera suposição e presunção de má-fé,** decorrente do fato de a candidata ser a atual Presidente da Diretoria.

Em um ambiente democrático regido pelo princípio da presunção de inocência e pela necessidade de prova para a configuração de uma infração eleitoral, **a simples acusação sem suporte fático comprobatório não é suficiente para determinar a suspensão de uma atividade institucional ou para ensejar medidas drásticas de violação da privacidade dos dados.**

Mais relevante ainda é o pedido da Chapa Impugnante de que lhe seja **disponibilizada a lista dos sindicalizados que atualizaram seus cadastros a partir do dia 14/11/2025.** Tal requerimento, confronta diretamente o arcabouço normativo vigente sobre a proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Os dados cadastrais dos filiados, incluindo nome completo, CPF, contato telefônico e endereço de correio eletrônico, são considerados dados pessoais. O Sindicato, no contexto desta eleição, atua como Controlador no tratamento desses dados, cabendo a ele e, por extensão, a esta Comissão Eleitoral, zelar pelo cumprimento estrito das finalidades específicas de tratamento e pelos princípios da legalidade, finalidade, adequação e, sobretudo, da segurança dos dados.

O compartilhamento indiscriminado de dados pessoais atualizados com a Chapa impugnante caracterizaria claramente uma violação frontal a lei geral de proteção de dados. A finalidade original da coleta ou atualização – seja para fins institucionais da entidade ou para fins logísticos da Comissão Eleitoral – não se confunde com a finalidade de marketing eleitoral das chapas concorrentes.

Qualquer disponibilização de dados pessoais para fins de campanha eleitoral deve ser previamente informada ao titular (filiado) e deve se restringir estritamente ao que é essencial para o processo, nos termos do que já é disponibilizado a todas as chapas concorrentes no início do processo.

A entrega de uma lista dinâmica, contendo especificamente aqueles que se recadastraram em um período determinado, não apenas criaria uma nova base de dados potencialmente sensível, como também violaria a legítima expectativa de privacidade do filiado, que atualizou seus dados perante a instituição visando à validade do processo eleitoral ou à comunicação institucional, e não para ser alvo de campanhas específicas de terceiros.

Ademais, esta Comissão Eleitoral não pode ser coadjuvante em um ato que possa configurar o tratamento de dados pessoais de forma incompatível com as finalidades que motivaram sua coleta.

Exigir o compartilhamento dos dados atualizados com a Chapa impugnante, seria perpetrar uma grave violação da LGPD e dos direitos fundamentais dos filiados à privacidade e à proteção de seus dados.

Portanto, em respeito ao princípio da estrita legalidade na gestão dos dados pessoais e em face da ausência de provas da utilização indevida, esta Comissão Eleitoral rejeita peremptoriamente o pedido de disponibilização da lista dos sindicalizados que atualizaram seus cadastros.

A manutenção do sigilo e da segurança dos dados coletados é um dever inescusável do Sindicato e desta Comissão.

c) DA CORREÇÃO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Embora a necessidade de atualização cadastral seja legítima para a logística do pleito, a forma como a informação foi veiculada pelo Sindicato merece reparo.

O Estatuto Social e o RIPE são claros ao estabelecerem os requisitos para o direito de voto: tempo de filiação e adimplência financeira. A atualização cadastral não é, sob nenhuma perspectiva legal ou estatutária, um requisito para que o sindicalizado exerça seu direito de voto.

A utilização de linguagem que sugere que a atualização cadastral é “essencial para validar sua participação no processo eleitoral” tem o potencial de confundir o eleitor, podendo levar à falsa percepção de que a ausência de recadastramento resulta na perda do direito de voto, o que não corresponde à verdade dos fatos e às normas que regem as eleições.

Assim, o pedido para que a entidade sindical retire de seus anúncios qualquer vinculação entre a obrigatoriedade de atualização cadastral e o exercício do direito de voto é plenamente

cabível e deve ser acolhido, determinando-se a imediata correção da nota oficial e das comunicações por *e-mail* e redes sociais, bem como a divulgação de nota de esclarecimento que reitere os reais e únicos requisitos para a capacidade eleitoral ativa.

III. DO DISPOSITIVO E DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, a Comissão Eleitoral do SISEPE-TO, resolve **CONHECER** da Impugnação e:

a) NO MÉRITO REJEITAR o pedido de suspensão imediata da campanha institucional de atualização cadastral conduzida pelo SISEPE. A Comissão Eleitoral ratifica que a necessidade de dados atualizados é crucial para o planejamento logístico detalhado do pleito, incluindo a correta distribuição e alocação de urnas e a qualificação dos locais e nomes na lista de votação. A campanha, em sua essência, atende a uma necessidade operacional legítima do processo eleitoral.

b) REJEITAR o pedido de disponibilização à Chapa 01 “RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA” da lista dos sindicalizados que atualizaram seus cadastros a partir do dia 14/11/2025.

c) ACOLHER PARCIALMENTE o pedido, determinando que a entidade sindical, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, **EXCLUA** de todos os seus anúncios, comunicados e matérias veiculadas, qualquer vinculação ou sugestão de que a atualização cadastral constitui um requisito obrigatório ou essencial para o exercício do direito de voto no processo eleitoral.

Publique-se e Cumpra-se, dando-se ciência imediata à Chapa 01 “RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA” e à Diretoria Executiva do SISEPE-TO para que cumpra esta decisão.

Palmas – TO, 21 de novembro de 2025.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
Presidente da Comissão Eleitoral

FERNANDA OLIVEIRA SOUSA
Secretária da Comissão Eleitoral

LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA
Secretário da Comissão Eleitoral